



MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RUA ANGELA SAVERGININI, 93 – CENTRO - CEP 29725-000 – MARILÂNDIA – ES
FAX: (27) 3724-1098 TELEFONE: (27) 3724-2950

PROJETO DE LEI Nº 027/2009

EMENTA: Dispõe sobre estágio na Prefeitura Municipal de Marilândia de estudantes de estabelecimentos de ensino superior dá outras providências.

A Câmara do Município de Marilândia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, aprova:

Art. 1º – A Prefeitura Municipal de Marilândia poderá promover a realização de estágio curricular, admitindo como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura de ensino público e particular, nos níveis superior.

Art. 2º – Considera-se estágio curricular, para os efeitos desta Lei, as atitudes de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizadas junto a órgãos da Prefeitura ou outros por ela liberado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino.

§ 1º – O estágio somente poderá realizar-se em unidades do Governo Municipal e/ou outras por este liberado que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na presente Lei.

§ 2º – Os estágio devem proporcionar a complementação do ensino e da aprendizagem e serão planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituírem em instrumento de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e de relacionamento humano.

Art. 3º – O estágio independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma e atividade de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos municipais.

Art. 4º – A realização do estágio dar-se-a mediante termos de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino.

Art. 5º – O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza e o estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, ressalvado o que dispuser a legislação previdenciária, devendo o estudante, em qualquer hipótese, estar assegurado contra acidentes pessoais, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Parágrafo Único: O valor da bolsa ou de outra forma de contraprestação não